



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001681/2009-06
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.745 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente LIDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 60), o contribuinte apresentou o livro Diário de 2004 sem atender às formalidades legais exigidas, isto é, sem o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo na época própria. O Registro do Livro Diário nº 2 (2004) na JUCESP foi providenciado após o início do procedimento fiscal, em 16/01/2009, sob o número 4867, conforme consta no Termo de Abertura cuja cópia foi anexada.

Além disso, o valor total retido dos segurados empregados de R\$1.125,09 da filial 0002-22 na competência Dezembro de 2009 não foi lançado na conta 2.1.1.004.0002 - INSS A RECOLHER - 565, conforme comprovado pelas cópias de folhas do Livro Razão e Diário.

É informada a inexistência de circunstâncias agravantes.

A autuada teve ciência do lançamento em 01/06/2009 e apresentou defesa (fls. 81/101), que levou à necessidade de diligência para que fosse esclarecido quanto à competência 12/2009 citada no Relatório Fiscal da Infração, haja vista que o período compreendido na auditoria fiscal abrangeu o período de 01 a 12/2004.

A auditoria fiscal informou que tratou-se de equívoco de digitação, sendo que a competência correta seria 12/2004.

A autuada foi intimada, porém não se manifestou.

No julgamento de primeira instância o lançamento foi mantido pelo Acórdão nº 16-26-427 da 12ª Turma da DRJ/São Paulo I.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso INTEMPESTIVO (fls. 145/167), onde alega cerceamento de defesa por ter-lhe sido informado com precisão a razão da infração, questiona ausência de contabilização de valores referente à competência 12/2009, se o período fiscalizado seria de 01 a 12/2004, solicita a aplicação do princípio da retroatividade benigna no que tange à multa em face das alterações trazidas pela Medida Provisória nº 449/2008.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 20/10/2010 (fl. 149) e apresentou recurso em 22/11/2010, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 19/11/2010, sexta-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira